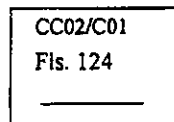
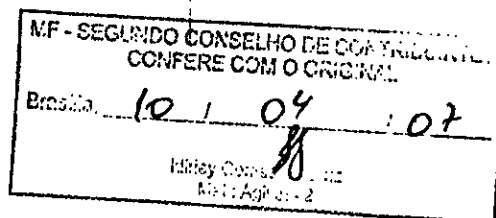


MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 04 / 07
Rubrica 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

Contra a empresa FIAT DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF, no valor total de R\$ 435.358,04 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de recolhimento da exação, conforme declarações do Banco ABN AMRO Real S/A e Banco Bradesco S/A, no período de julho de 1999 a abril de 2000.

Ciente do lançamento em 28/10/2002, a empresa não se conformou e ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 38/41, alegando, em apertada síntese, que o valor lançado foi pago antes do início do procedimento fiscal. Junta comprovantes.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 10.075, de 20/12/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: CPMF - RECOLHIMENTO COMPROVADO

Devem ser excluídos do lançamento os valores pagos pelo contribuinte, apurados de acordo com informação prestada pela instituição financeira e comprovados por meio do Darf competente e extrato bancário.

Lançamento Improcedente".

A empresa autuada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/04/2006, conforme AR de fl. 94, e foi intimada a recolher um saldo de CPMF, no valor original de R\$ 2.902,15, vencido no dia 12/04/2000 (fls. 97/99).

No dia 17/05/2006 a empresa autuada ingressou com a petição de fls. 95/96, dirigida ao Delegado da DRF em Belo Horizonte - MG, contestando a cobrança de saldo do auto de infração que a DRJ em Belo Horizonte - MG havia julgado improcedente.

No dia 09/06/2006 a empresa interessada solicitou ao Delegado da DRF em Belo Horizonte - MG que a petição protocolada no dia 17/05/2006 fosse processada como recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes porque recebeu, junto com o Acórdão, cobrança de acréscimos legais, "motivo pelo qual se faz necessário a apreciação do Recurso Voluntário, em razão de inovação de Auto de Infração, ora descontinuado".

Cópia do depósito recursal foi juntado à fl. 119.

(W) *[assinatura]*

Processo n.º 10680.014827/2002-12
Acórdão n.º 201-79.859

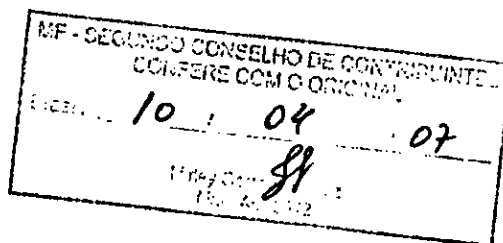
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo nº	10.1.04.107
Márcio Costa	
Márcio Costa	

CC02/C01
Fls. 125

Atendendo ao pedido da contribuinte, o processo foi encaminhado a este Colegiado e a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme fls. 121/122.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, o auto de infração foi julgado improcedente pela DRJ em Belo Horizonte - MG, inexistindo crédito tributário a ser exigido com base no lançamento em tela.

A empresa interessada não contesta o resultado do julgamento de sua impugnação, materializado no Acórdão DRJ/BHE n.º 10.075, de 20/12/2005. Se não contesta, não há lide sobre o resultado do julgamento de primeira instância.

O requerimento da empresa interessada, protocolado no dia 17/05/2006 (fls. 95/96), não é e nem pode ser recebido e tratado como recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuinte. Nele a empresa contesta a execução do Acórdão da DRJ em Belo Horizonte - MG por parte da DRF em Belo Horizonte - MG e foi, corretamente, dirigido à autoridade administrativa competente para apreciá-lo. Esta não se manifestou sobre o mesmo.

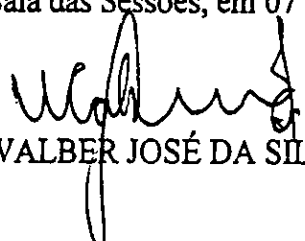
Se não há contestação da decisão de primeira instância, o citado requerimento da empresa interessada não pode ser recebido e conhecido por este Colegiado, órgão julgador de segunda instância, conforme art. 1.º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, que reproduz:

"Art. 1.º Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento."

Por óbvio, compete ao Delegado da DRF em Belo Horizonte - MG manifestar-se sobre o pedido da empresa, protocolado no dia 17/05/2006.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do "recurso voluntário".

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

